



SENADO FEDERAL

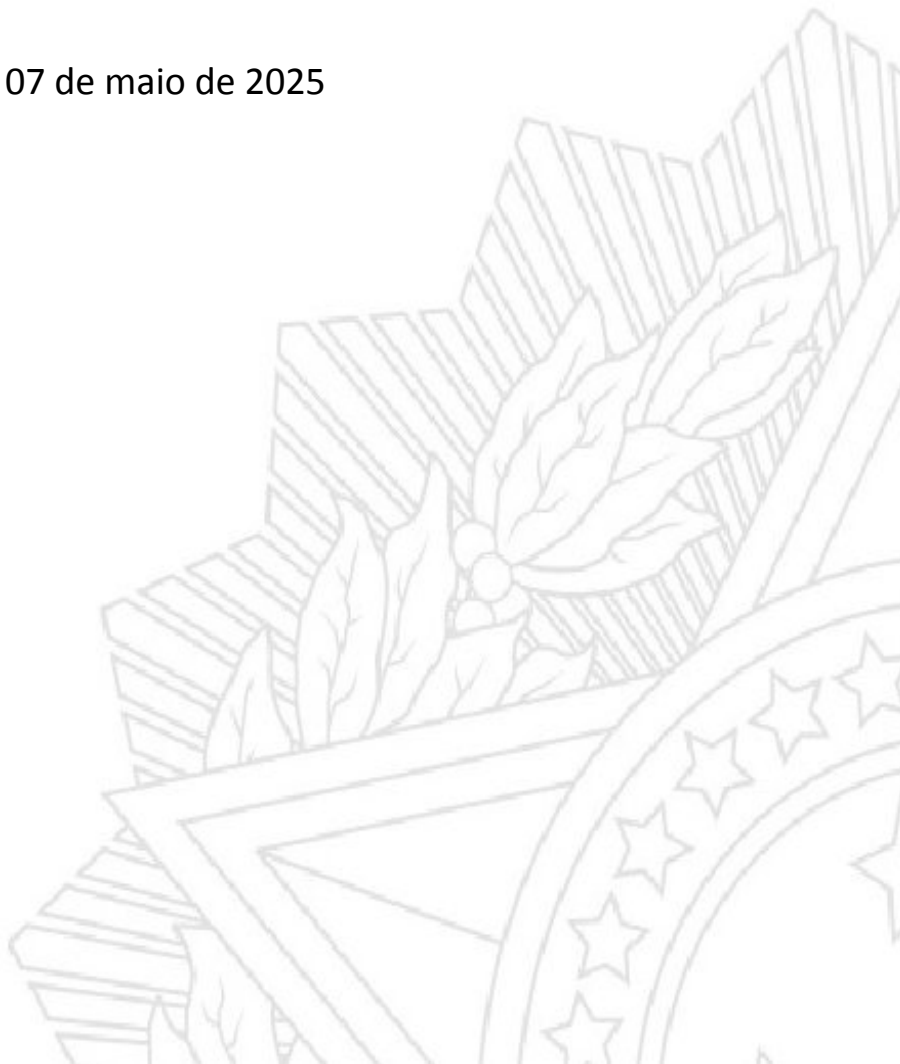
PARECER (SF) Nº 8, DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1740, de 2024, do Senador Dr. Hiran, que Altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para incumbir a ANTT de regulamentar o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais.

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

RELATOR: Senador Jayme Campos

07 de maio de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.740, de 2024, do Senador Dr. Hiran, que *altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para incumbir a ANTT de regulamentar o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.740, de 2024, do Senador Dr. Hiran, que *altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para incumbir a ANTT de regulamentar o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais.*

O Projeto em análise é composto por três artigos. O art. 1º visa a explicitar o objeto da futura lei, descrito na ementa da supracitada. O art. 2º, por sua vez, tem o objetivo de inserir três parágrafos ao art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001:

- a) no § 2º proposto, prevê-se que os padrões e as normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas a serem estabelecidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) não se aplicam nos casos das cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais;



- b) no § 3º proposto, prevê-se que o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais será regulamentado em ato próprio pela ANTT;
- c) no § 4º proposto, prevê-se que, até que o ato regulamentar a que se refere o § 3º sugerido entre em vigor, o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais fica limitado a cinco vezes a quantidade que caracteriza o transporte de produtos perigosos em quantidades limitadas estabelecida em regulamento.

O art. 3º do PL em análise, por fim, prevê que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua Justificação, o autor argumenta que o Projeto tem o objetivo de possibilitar a existência de normativo específico para o transporte próprio de produtos perigosos destinados às atividades rurais que leve em conta as peculiaridades do transporte realizado pelos produtores rurais brasileiros, como o volume transportado, o tipo de combustível e as distâncias percorridas. Nesse contexto, considera pertinente que as regras aplicadas indistintamente ao transporte de produtos perigosos não sejam mais aplicadas nesses casos específicos e que a ANTT, no uso de suas atribuições, traga regramentos que considerem as peculiaridades e necessidades desses produtores que são obrigados a fazerem esse transporte para poderem desempenhar suas atividades produtivas.

O PL nº 1.740, de 2024, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, devendo tramitar, posteriormente, na Comissão de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa.

No prazo regimental, o Projeto em análise recebeu três emendas do Senador Mecias de Jesus, quais sejam:

- a) EMENDA 1-T, que tem o objetivo de inserir o § 5º no art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001, para prever que a regulamentação de que trata o § 3º proposto a esse artigo deverá ser previamente discutida com as entidades nacionais de representação da agricultura familiar, dos trabalhadores e trabalhadoras rurais e dos empregadores rurais, sob pena de nulidade.



- b) EMENDA 2-T, que tem o objetivo de alterar o § 3º proposto ao art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001, para estabelecer que o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais será regulamentado em ato conjunto da ANTT e do Ministério da Agricultura e Pecuária.
- c) EMENDA 3-T, que tem o objetivo de inserir mais um parágrafo no art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001, para estabelecer que a minuta do ato de que trata o § 3º proposto ao mesmo artigo será submetida à análise de impacto regulatório e deve observar uma série de requisitos, como a submissão a consulta pública, com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil.

Não foram oferecidas outras emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratam de *comercialização e fiscalização de produtos e insumos*. Na oportunidade, por não ser matéria terminativa, analisa-se o mérito do PL nº 1.740, de 2024.

Destacamos que a Proposição, de autoria do Senador Dr. Hiran, é muito oportuna, uma vez que a maior parte do transporte de produtos perigosos é realizada por transportadoras especializadas, mas que muitos produtores rurais são impelidos a transportarem combustíveis para a utilização em seus equipamentos por conta própria dada a indisponibilidade, ou inviabilidade econômica, de transportadoras especializadas para a realização desse tipo de operação. Tal realidade deve-se às características e desafios de muitas regiões rurais Brasil, especialmente das Regiões Norte e Centro-Oeste.

Diante do exposto, o Projeto em análise tem o objetivo de identificar soluções que conciliem a segurança e a legalidade com as necessidades do agronegócio nacional. Nesse sentido, concordamos que seja possível considerar a adoção de medidas que garantam aos produtores rurais o transporte de combustíveis para uso exclusivo em suas propriedades, desde que observadas algumas condições, considerando o volume transportado, o tipo de combustível e as distâncias percorridas.



Não obstante a pertinência das propostas ora mencionadas, entendemos que o PL nº 1.740, de 2024, deva ser aprimorado. A primeira alteração que propomos diz respeito a explicitar, no § 2º proposto ao art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001, que os padrões e as normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas a serem estabelecidos pela ANTT não se aplicam nos casos de **transporte próprio** das cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais. Nesse contexto, o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais deve ser regulamentado em ato próprio pela ANTT.

A segunda modificação que propomos diz respeito ao estabelecimento de limite na quantidade de cargas perigosas a serem transportadas por meios próprios dos produtores. Entendemos que todas as condições para esse transporte devem estar dispostas em regulamento específico, razão por que entendemos inoportuno o § 4º proposto ao art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001.

Com as modificações supracitadas, que apresentaremos em emenda ao Projeto de Lei nº 1.740, de 2024, consideramos inoportunas, portanto, as Emendas 1-T, 2-T e 3-T.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1.740, de 2024, com a rejeição das Emendas 1-T, 2-T e 3-T, e com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CRA (ao Projeto de Lei nº 1.740, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º, na forma do art. 2º do PL nº 1.740, de 2024:

“Art. 24
.....
§ 1º
.....



§ 2º Não se aplicam as disposições referentes às operações de transporte terrestre de cargas perigosas a que se refere o inciso XIV do *caput* deste artigo nos casos de transporte próprio das cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais.

§ 3º O transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais será regulamentado em ato próprio pela ANTT.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****10ª, Extraordinária****Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
JADER BARBALHO		1. GIORDANO	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	
ALAN RICK	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. FERNANDO FARIAS	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS		1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI		2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		4. JUSSARA LIMA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
BETO FARO		1. VAGO	
VAGO		2. VAGO	
WEVERTON	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
NELSINHO TRAD
AUGUSTA BRITO
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1740/2024)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA 4-CRA, RELATADO PELO SENADOR JAYME CAMPOS.

07 de maio de 2025

Senador Zequinha Marinho

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6796447239>